



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.582, DE 2011**

**(Do Sr. Vilalba)**

Altera o art. 136 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o dispositivo de retenção para crianças, nos veículos de transporte escolar.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-6932/2010.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso VI do art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o uso de dispositivo de retenção no transporte de crianças menores de sete anos e meio, em veículos destinados ao transporte coletivo de escolares.

Art. 2º O inciso VI do art. 136 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. ....

VI – cintos de segurança em número igual ao da lotação e dispositivos de retenção adequados ao transporte das crianças com idade inferior a sete anos e meio, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Apesar o recrudescimento da legislação de trânsito, as estatísticas ainda apontam um número crescente de acidentes automobilísticos. São mais de trinta mil mortos e outros milhares de feridos em todas as regiões do nosso País. Os acidentes de trânsito matam em todas as faixas etárias, não poupando nem mesmo as nossas crianças. Segundo dados da ONG Criança Segura, no Brasil os acidentes de trânsito são a principal causa de mortes de crianças com até 14 anos, entre todos os outros tipos de acidentes. Todos os anos duas mil crianças morrem e outras dez mil são hospitalizadas por falta de uso da cadeirinha de segurança nos automóveis.

A maioria das mortes e dos ferimentos poderia ser evitada com o uso do equipamento de segurança para crianças. Os especialistas afirmam que o uso da cadeirinha aumenta em 71% a chance de sobrevivência de uma criança num acidente e reduz em 69% o índice de hospitalização de crianças até quatro anos de idade.

O art. 64 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – determina que as crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Em 2008, buscando aumentar o grau de segurança do transporte de crianças, CONTRAN editou a Resolução nº 277 estabelecendo que as crianças com idade inferior a sete anos e meio devem utilizar, obrigatoriamente, dispositivo de retenção, adequado para cada faixa etária: “bebê conforto”, para crianças com até um ano de idade; “cadeirinha”, para crianças com idade superior a um ano e inferior ou igual a quatro anos; e “assento de elevação”, para crianças com idade superior a quatro anos e inferior ou igual a sete anos e meio.

Essa mesma norma prevê, no entanto, que o dispositivo de retenção não será exigido nos casos de veículos de transporte coletivo, de aluguel, de transporte autônomo de passageiro (táxi), de veículos escolares e demais veículos com peso bruto total superior a 3,5t.

Dificuldades de ordem operacional podem até ser apontadas como justificativa para excepcionar o uso dos dispositivos infantis nesses veículos. No caso específico do transporte escolar, entretanto, essa exceção não tem qualquer explicação plausível, muito pelo contrário, pois trata-se de um transporte utilizado quase que exclusivamente por crianças. Em nosso entender, não se pode querer atingir qualquer meta de redução vítimas infantis nos acidentes de trânsito sem considerar o risco do transporte inadequado desses menores nos veículos destinados ao deslocamento de escolares.

Com o objetivo de dar maior segurança aos menores no transporte escolar, estamos apresentando este projeto de lei para determinar que esses veículos tenham dispositivo de retenção adequado para o transporte das crianças com idade inferior a sete anos e meio.

Assim, por tratar-se de uma proposição que aponta uma solução simples e eficaz para reduzir o crescente número de vítimas infantis nos acidentes automobilísticos, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2011.

Deputado VILALBA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III  
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situação regulamentadas pelo CONTRAN.

---

### CAPÍTULO XIII DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

---



---

### **RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 277, DE 28 DE MAIO DE 2008**

Dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711 de 29 de maio de 2003 , que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a regulamentação dos arts. 64 e 65, do Código de Trânsito Brasileiro ;

Considerando ser necessário estabelecer as condições mínimas de segurança para o transporte de passageiros com idade inferior a dez anos em veículos, resolve:

Art. 1º Para transitar em veículos automotores, os menores de dez anos deverão ser transportados nos bancos traseiros usando individualmente cinto de segurança ou sistema de retenção equivalente, na forma prevista no Anexo desta Resolução.

§ 1º Dispositivo de retenção para crianças é o conjunto de elementos que contém uma combinação de tiras com fechos de travamento, dispositivo de ajuste, partes de fixação e, em certos casos, dispositivos como: um berço portátil porta-bebê, uma cadeirinha auxiliar ou uma proteção anti-choque que devem ser fixados ao veículo, mediante a utilização dos cintos de segurança ou outro equipamento apropriado instalado pelo fabricante do veículo com tal finalidade.

§ 2º Os dispositivos mencionados no parágrafo anterior são projetados para reduzir o risco ao usuário em casos de colisão ou de desaceleração repentina do veículo, limitando o deslocamento do corpo da criança com idade até sete anos e meio.

§ 3º As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, não se aplicam aos veículos de transporte coletivo, aos de aluguel, aos de transporte autônomo de passageiro (táxi), aos veículos escolares e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5t.

Art. 2º O transporte de criança com idade inferior a dez anos poderá ser realizado no banco dianteiro do veículo, com o uso do dispositivo de retenção adequado ao seu peso e altura, nas seguintes situações:

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**